



FACULDADE UNIFAMETRO – MARACANAÚ
CURSO DE DIREITO

PAULA NEIVA DE SOUSA NOGUEIRA

**A APLICABILIDADE DAS ASTREINTES AO DETENTOR DA GUARDA QUE
DESCUMPRE O REGIME DE VISITAÇÃO**

MARACANAÚ – CEARÁ

2022

PAULA NEIVA DE SOUSA NOGUEIRA

A APLICABILIDADE DAS ASTREINTES AO DETENTOR DA GUARDA QUE
DESCUMPRE O REGIME DE VISITAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito, pela
Faculdade Unifametro - Maracanaú.
Orientador: Professor Me. Adriano César
Oliveira Nóbrega.

MARACANAÚ – CEARÁ

2022

PAULA NEIVA DE SOUSA NOGUEIRA

A APLICABILIDADE DAS ASTREINTES AO DETENTOR DA GUARDA QUE
DESCUMPRE O REGIME DE VISITAÇÃO

Artigo TCC apresentado no dia 30 de novembro de 2022 como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade UNIFAMETRO – Maracanaú, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof Me. Adriano César Oliveira Nóbrega
Orientador - Centro Universitário Fametro - Unifametro

Prof^a. Me. Thiago Barreto Portela
Membro – Centro Universitário Fametro - Unifametro

Prof. Me. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa
Membro – Centro Universitário Fametro - Unifametro

Dedico este trabalho ao meu pai, João Martins Nogueira, minha fonte de amor, força e motivação. Dedico ao meu esposo, Thiago Felipe Holanda Araújo e aos meus filhos, Arthur Levi e Murilo, por todo o amor, confiança e paciência, depositados na minha caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por nunca duvidar da minha capacidade e por me presentear com tudo que eu preciso para viver.

Agradeço a minha família e amigos por todo o apoio e amor.

Agradeço ao meu orientador, pelo suporte desde o início da minha vida acadêmica, e por tornar-se uma das minhas principais referências.

A verdadeira família é aquela unida pelo espírito e não pelo sangue.

- Zíbia Gasparetto

APLICABILIDADE DE ASTREINTES AO DETENTOR DA GUARDA DA CRIANÇA QUE DESCUMPRE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SOBRE O REGIME DE VISITAS

Paula Neiva De Sousa Nogueira¹
Adriano César Oliveira Nóbrega²

RESUMO

De certo, a família é o núcleo natural para formação dos princípios e do comportamento dos seres humanos, é a partir dessa que se forma a personalidade de seus membros, e é por esta razão que se criou a guarda compartilhada, para que, mesmo em eventual ruptura conjugal, os filhos pudessem conviver com seus pais. Na hipótese de término da relação afetiva entre os cônjuges ou companheiros, verifica-se a necessidade de fixação do regime de guarda e, por vezes, da visitação. Esta investigação acadêmica se propôs a analisar a possibilidade de aplicar sanções ao detentor da guarda que descumpra o regime de visitação, especialmente acerca da possibilidade de aplicação de multas. Em particular, buscou-se verificar a natureza jurídica da *astreinte*. Além disso, pretendeu-se averiguar as razões que fundamentam a existência da multa, seja por desrespeito ao direito da parte ou se representa uma atitude de afronta à decisão judicial. Diante disso, a finalidade dessa investigação foi analisar a possibilidade e eficiência de aplicação da *astreinte* na hipótese de descumprimento de acordo entre os genitores, notadamente com relação ao descumprimento do regime e visitação. Para tanto, foi utilizada uma metodologia descritiva com o método dedutivo a partir de uma investigação bibliográfica, na qual foram coletados os dados de análise com base nos manuais acadêmicos, artigos científicos e precedentes dos Tribunais Superiores sobre o tema. Foi possível concluir que a *astreinte* é utilizada para fazer cumprir as decisões judiciais e garantir a efetividade de uma obrigação perante a parte contrária, correspondendo a uma multa cominatória que possui como principal finalidade a garantia da efetivação de uma decisão judicial, não tendo caráter indenizatório. Ao final, restou verificado que a aplicação da multa é uma medida que se encontra no âmbito do poder geral de cautela do juiz, sendo uma medida menos gravosa do que a busca e apreensão e, portanto, aplicada de forma legítima.

Palavras-Chave: Astreintes; Multa; Regime de visitação; Busca e Apreensão; Poder geral de cautela.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Unifametro – Maracanaú.

² Orientador e Professor do Curso de Direito da Faculdade Unifametro – Fortaleza.

1 INTRODUÇÃO.

O regime de visitação de um genitor é estabelecido quando há uma guarda unilateral em benefício do outro ascendente, contudo, é comum que seja estabelecido o período em que a criança ou o adolescente convive com um ou outro genitor até mesmo na guarda compartilhada. Por vezes, o regime de guarda e a visitação é estabelecida em um acordo judicial ou extrajudicial, entretanto, também é comum que os juízes realizem essa fixação em decisões que envolvem ações de divórcio e guarda.

Fixada a guarda e o regime de visitas, surge a possibilidade de a pessoa que a detém impedir que o outro genitor exerça o direito de visitação outrora acordado. Nesse cenário, esta pesquisa surge com a finalidade de investigar a possibilidade de o juiz implementar as medidas coercitivas existentes no âmbito do poder geral de cautela para fazer cumprir a visitação. Entre diversas possibilidades de interferência do Estado, por meio do Poder Judiciário, nos vínculos familiares, está a *astreinte* e a busca e apreensão.

De acordo com o art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015, a *astreinte* é uma medida de multa inibitória e coercitiva, podendo ser aplicada independente de seu objeto para obter o cumprimento de uma ordem judicial, possuindo um caráter instrumental, concretizador e efetivo dentro do processo.

O legislador, empenhado em oferecer uma resposta aos clamores da sociedade por um atendimento processual mais célere, trouxe para o ordenamento jurídico um instituto de muito valor, que em qualquer caso, autoriza a autoridade judiciária a aplicá-lo. As *astreintes* passam a assumir uma grandiosa função no que tange o princípio da intangibilidade da vontade humana, tornando-se um meio de impor o cumprimento de uma obrigação.

Além disso, buscou-se analisar a eficiência da empregabilidade da *astreinte* na gestão de situações familiares, principalmente no que diz respeito ao descumprimento do regime e visitação associados aos pais guardiões, que acabam por impedir o convívio dos filhos com os pais visitantes, e em relação aos pais não guardiões que deixam de visitar seus filhos em determinados momentos.

Para tanto, utilizou-se a metodologia de cunho bibliográfico, pois conforme Marcone e Lakatos (2011) tem a finalidade colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto. Trata-se de levantamento

de toda a bibliografia já publicada, seja em forma de livros, revistas ou publicações avulsas e escrita, e assim fornece subsídios para que a pesquisa científica tenha referências científica e acadêmica.

Este tipo de pesquisa possibilita ao investigador, no final, fazer uma conclusão reflexiva do problema em questão, ampliando seus conhecimentos e possibilitando ter a continuidade da investigação, "a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente". (GIL, 2011, p.71)

Após essas notas introdutórias, será analisada a evolução histórica da entidade familiar e a conseqüente transformação do conceito. Em seguida, será verificado os meios de convivência familiar quando há rompimento da sociedade conjugal, notadamente no que concerne a guarda unilateral e a compartilhada. Por fim, antecedendo as notas conclusivas, pretende-se investigar os fundamentos da aplicação da multa àquele que descumprir o regime adotado na obrigação, ocasião na qual será analisado o recente precedente do STJ sobre o tema e a legislação vigente.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR.

Com a diversidade de modelos familiares ao longo dos tempos e nas diferentes culturas, torna-se difícil atingir um consenso de definição única de família. Portanto o tema será analisado a seguir.

Buscando conceituar família em outras palavras, por este contemporâneo modelo familiar entende ser aquele em que os seus membros convivem por laços afetivos e de solidariedade mútua, identifica-se essa entidade familiar pela busca da felicidade individual, vivenciando um processo de independência e autonomia de seus integrantes.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a família moderna tem uma função eudemonista, "enquanto base da sociedade, a família, hoje, tem a função de permitir, em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida" (2022. p.52). Dessa forma, percebe-se que a relação familiar deixa de ser hierarquizada para tornar-se democrática e solidária.

O entendimento eudemonista tem foco na busca pela felicidade relacionando-se com os comportamentos humanos voltados à felicidade natural como propósito do agir humano. A Família Eudemonista demanda a felicidade através dos propósitos de seus membros sendo irrelevante o vínculo biológico e a finalidade procriativa para afirmação e sustentação desse arranjo familiar.

Para Tartuce (2021), a família é:

A família consiste no conjunto de pessoas relacionadas entre si a partir do casamento, união estável ou por laços afetivos. Contudo, este conceito e a sua configuração não é definitivo e ocluso, em virtude da concepção constitucional da família evoluir de acordo com a sociedade (TARTUCE, 2021).

A família é o núcleo natural para formação dos princípios e do comportamento dos seres humanos, é a partir desta que se forma a personalidade de seus membros. Sierra (2011, p.89) descreve a família como sendo um núcleo que vai para além do casamento, ou seja, mesmo que haja separação dos cônjuges da relação conjugal e caso tenham optado em ter filhos, depreende-se que as responsabilidades como pais continuam, fazendo assim com que o sentimento de solidariedade e vínculo afetivo permaneça por fazerem parte dos valores familiares.

É na família que nasce o pilar da afetividade e da responsabilidade, que contribui para o desenvolvimento dos seus integrantes na sociedade. Atualmente existem vários tipos de família, dentre eles temos as famílias reconstruídas, a união formada por casamento, a união estável entre homem e mulher e a união homoafetiva. Torna-se assim difícil delimitar um padrão para o que seja a família, por conta dos seus variados tipos. Sarti (2007, p.25) fala que não se tem como delimitar a família, pois as relações entre pais e filhos cada vez menos se resumem ao núcleo conjugal.

Atualmente fica difícil de sustentar o modelo dito como “adequado”, que é constituído pelo pai, a mãe e os filhos, devido às diversas mudanças que a família vem sofrendo ao longo do tempo. Nessa dinâmica a família tornou-se menos preconceituosa e mais inclusiva. Essas alterações deram-se pelas conquistas dos direitos e deveres constituídos na Constituição Federal do Brasil de 1988, onde traz a igualdade para homens e mulheres, modificando a imagem da família tradicional e ocasionando o aumento da ruptura conjugal.

Há diminuição dos casamentos formais, pois outras ordens de relacionamentos sexuais foram sendo experimentadas, as mulheres e os homens passaram a desejar um pouco mais tardio a maternidade e a paternidade, exatamente por conta dessa nova dinâmica familiar. A mulher passou a querer conquistar o seu grau de escolaridade, ingressou no mundo do trabalho exercendo várias profissões e ainda fazendo a extensão para a terceira jornada, com o trabalho doméstico.

Podemos relacionar essas transformações da família com valores que foram modificados nas construções das gerações, como as mudanças políticas e econômicas. Mediante estas transformações é necessário que os genitores se responsabilizem em encarar a ruptura conjugal como um processo normal mas que não atinge somente a sua rotina, pois também acarreta mudanças na vida dos filhos, fazendo com que este novo ciclo não venha impactar de forma negativa o cotidiano das crianças e adolescentes.

Família é antes de tudo lugar de acolhimento, assistência e afetividade. Com fulcro nesses princípios há possibilidade da família anaparental ser constituída por irmãos sócio-afetivos. A família anaparental também pode ser considerada: a convivência sob o mesmo teto, durante longos anos de duas irmãs que conjugam esforços para a formação de acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar” (DIAS, 2022).

Com relação à família mosaico, essa é composta ou pluriparental, conhecida por família “dos seus, dos meus e dos nossos”. Com efeito, se formam novos vínculos (FERREIRA, 2017).

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e das responsabilidades recíprocas (VALADARES, 2017). Essa é uma das possíveis formas de se ter uma família na busca da felicidade de todos os membros conviventes.

A família monoparental no decorrer dos anos ganhou intensidade e visibilidade (SANTANA, 2011). Assim, a CRFB/1988 veio reconhecer as famílias monoparentais, conforme estabelece o artigo: art. 226, § 4º- entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, sendo que um destes genitores arcará com todas as responsabilidades da criação do(s) filho(s).

A família recomposta é constituída por cônjuges ou companheiros(as) e filhos vindo de outros casamentos, gerando novas situações , onde existem outros pais e

outras mães. Assim, a criança passa a conviver com o novo cônjuge que exercerá as típicas funções de pai e mãe.

Já a família informal é uma união bem antiga, onde o Estado com suas leis é que passa a dar juridicidade, resultando no matrimônio e ficando assim por muito tempo à margem da lei, sem amparo jurídico e reconhecimento. Segundo Monteiro (2007), as famílias informais eram fortemente combatidas porque se considerava que essas uniões concorriam indiretamente para a desagregação da família oriunda do matrimônio.

Na família homoafetiva³, esses laços familiares se revelam na afetividade. A autora Menezes (2005) assim explica:

A família é a célula da sociedade. Basta analisarmos a forma como ela é constituída, para percebermos o quanto o preconceito perde o sentido, numa demonstração de enorme equívoco social. Uma família não se forma com a assinatura de um papel perante um juiz de paz ou com a celebração de uma cerimônia religiosa ou ainda com a realização de uma grande festa social. Uma família surge de um lindo sentimento chamado afeto. O afeto é que norteia qualquer relação entre pessoas que se unem e somado a muitos outros atributos como o respeito, a fidelidade e assistência recíproca é que irá fazer surgir a família. Então, não é apenas a união entre um homem e uma mulher casados que terá a faculdade de gerar uma família. A família é a realização plena do amor, podendo ser constituída pelo casamento, pela união estável, pelas famílias monoparentais (um pai ou mãe e um filho) e também pelas uniões homoafetivas. (MENEZES, 2005, p.59)

Em verdade, é necessário analisar esta relação sem o olhar do preconceito que nada difere das demais uniões, pois nesta se traz o amor, companheirismo, o respeito mútuo e o objetivo da construção familiar.

Assim, a instituição da família é muito valorosa na base da sociedade, tornando saliente que o Estado lhe forneça diretrizes e garantias, que devem ser consideradas por todos.

3 DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR.

³ O que se discute hoje é “família homoafetiva” não é mais um “tipo de família”, pois, não é mais uma condição pessoal dos integrantes da família. Assim, é possível afirmar que a classificação da família homoafetiva como um dos tipos ocorreu, pelos manuais, em momentos anteriores à sua integração ao ordenamento jurídico brasileiro por meio das decisões dos Tribunais Superiores. (TARTUCE, 2021)

Há uma necessidade dos seres humanos em viver com a família, e é por esta razão que se criou a guarda compartilhada, para que mesmo depois da ruptura conjugal os filhos pudessem conviver com seus pais. Antigamente, a guarda dos filhos ficavam na responsabilidade de um dos genitores, que geralmente era a mãe, mas também ficava com aquele que obtinha maiores recursos financeiros. Percebeu-se então que a criança ou adolescente tinha a necessidade de conviver com o pai e a mãe, e é por esta razão que foi preciso haver mudanças com relação à guarda dos filhos (AKEL, 2019).

Em regra, o regime de guarda unilateral era amplamente adotado e aplicado nas ações que envolviam o tema no Brasil, contudo, a guarda compartilhada passou a prevalecer visando reduzir, ao mínimo, as consequências em relação ao filho decorrente do fim da sociedade conjugal. Um dos países pioneiros na decisão sobre a guarda compartilhada é a Inglaterra, que na década de 60 criou “*joint custody*”, onde houve uma grande repercussão chegando até a França e Canadá. No Brasil esta prática chegou em agosto de 2008, quando entrou em vigor a lei nº 11.698/2008 (PAIVA, 2013).

3.1 Guarda compartilhada e convivência familiar.

A Lei nº 11.698/2008 veio para alterar os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro, melhorando assim o entendimento do que seja a guarda compartilhada e como ela influencia de forma positiva na vida dos filhos. O referido artigo diz que “quando não houver acordo entre a mãe e o pai, quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada” (art. 1584, I, § 2º, do CC), ou seja, a guarda compartilhada é sempre imposta quando os pais não conseguem chegar a uma decisão com relação à criação dos filhos.

Com as mudanças que foram ocorrendo na sociedade, como por exemplo, a inserção da mulher no mercado de trabalho e a consolidação da igualdade de direitos entre homem e mulher surgiram as necessidades de uma maior compreensão no que diz respeito à guarda compartilhada, que foi a criação da Nova Lei nº 13.058/14, fazendo novamente alterações nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil. A partir de então, a guarda compartilhada passou a ser imposta, ou seja, mesmo que o juiz ou o Ministério Público não concordem com tal ação, se os genitores optarem por ela deverá ser concedida. As alterações na Lei da Guarda Compartilhada

foram atendidas, pois se percebeu que a família tem um papel importante na rotina da criança e do adolescente em todas as fases de sua vida, seja ela moral, espiritual, ética e social.

De acordo com Akel (2019)

A guarda compartilhada é aquela em que, alterando-se as relações paterno-filiais e materno-filiais, propicia o melhor desenvolvimento psicológico e maior estabilidade para o menor, que não sentirá da mesma forma a perda de referência de seu pai ou de sua mãe, reduzindo-se assim as dificuldades que as crianças normalmente enfrentam à nova rotina e aos novos relacionamentos após a separação dos seus genitores (2019, p. 43).

A convivência familiar é um direito fundamental para qualquer indivíduo, pois é dever de todos assegurar que tanto a criança como o adolescente tenha uma vida digna, conforme dito no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990, em seu art. 4.

É dever da família, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

O artigo 227 da CF prevê o efetivo direito à convivência familiar, sendo que este direito não está somente relacionado aos genitores, mas a todo o corpo familiar, que é composto pelos tios(as), avó ou avô. Portanto, a criança e o adolescente têm a necessidade de conviver com os demais membros de sua família.

É necessário que os genitores saibam como lidar com a ruptura conjugal para que a convivência familiar possa ser harmoniosa, visando sempre o bem-estar da criança ou adolescente, que está em seu processo de aprendizagem e desenvolvimento. Compreende-se que defronte a uma dissolução familiar, a criança será sempre a mais prejudicada, pois a mesma estava adaptada a ter os pais no seu convívio diário, onde os mesmos decidiam todas as situações da vida dela. (AKEL, 2019)

Com a separação mantinha-se normalmente a guarda com um dos genitores, assim atribui-se o controle da vida da criança e do adolescente, excluindo o outro genitor das decisões.

Para Maria Berenice Dias:

A dissolução dos vínculos afetivos não leva a cisão nem quanto aos direitos aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos (2022, p.26).

Nesse sentido, podemos considerar algumas consequências causadas por conta do rompimento do vínculo familiar, mediante a prática da alienação parental os resultados seriam prejudiciais ao que promove o desenvolvimento humano, o comportamento e a mentalidade. Com a intenção de resolver tais consequências, a medida seria passar para a guarda compartilhada.

Assim o poder familiar pertencerá aos genitores para que estes o legitimem como direitos da criança e do adolescente à convivência familiar, à saúde, esportes, educação, à alimentação, lazer e a quaisquer outras intervenções que a permitam a um desenvolvimento favorável.

Com a guarda compartilhada os genitores conjuntamente detêm do poder das decisões do cotidiano, bem como a convivência harmoniosa com a criança. Para Laura Affonso da Costa Levy a guarda compartilhada instrui-se como:

Com a guarda compartilhada busca-se atenuar o impacto negativo da ruptura conjugal, enquanto mantêm os dois pais envolvidos na criação dos filhos, validando-lhes o papel parental permanente, ininterrupto e conjunto. Dessa forma, os filhos seguem estando aí, seguem sendo filhos e os pais seguem sendo pais: portanto, a família segue existindo, alquebradas, mas não destruída. (...) Guarda conjunta, ou compartilhada, não se refere apenas à tutela física ou custódia material, mas todos outros atributos da autoridade parental são exercidos em comum, assim, o genitor que não detém a guarda material não se limitará a supervisionar a educação dos filhos, mas ambos os pais terão efetiva e equivalente autoridade parental para tomarem decisões importantes ao bem estar de seus filhos. Desta forma, a guarda compartilhada é caracterizada por alterar o enfoque da responsabilidade parental, passando aos dois genitores, que irão participar conjunto, além da convivência com os filhos, mas também a decisões importantes quanto ao bem estar educação e criação das crianças. (FREITAS E PELLIZZARO, 2010, p. 86)

Assim, com a participação conjunta no cotidiano da criança ou do adolescente, o genitor desfrutará de maior tempo com o filho, limitando as acusações do genitor alienador. Então, a criança poderá distinguir ao seu modo particular a falsidade que a envolve, conseqüentemente reestabelecendo e garantindo a convivência familiar.

3.2 Guarda unilateral.

A guarda unilateral, presente no ordenamento jurídico brasileiro, é atribuída somente a um dos genitores na condição de ser declarada pelo outro genitor que não deseja a guarda da criança. (PABLO STOLZE E RODOLFO P. FILHO, 2022) Entretanto, o não guardião, continua com os mesmos direitos e obrigações de prestar assistência ao filho menor⁴.

Para garantir a convivência, tendo em vista que é um direito fundamental da criança, o genitor que não tem a guarda da criança, terá a seu favor a regulamentação de visitas, visando sempre à necessidade de manter o vínculo com o filho, que será feito por meio de acordo entre os genitores ou determinação judicial.

Tal modelo enfraquece o contato próximo do genitor que não detém a guarda, tendo em vista que esse tradicional sistema de visitas influencia na formação equilibrada da personalidade da criança.

Esse modelo de guarda era a opção mais escolhida pelos magistrados, até o ano de 2008, entretanto, surgiram questionamentos sobre qual seria o genitor mais capacitado para exercê-la. Com o intuito de garantir um pleno desenvolvimento dos filhos, a guarda compartilhada ganhou força entre os doutrinadores, jurisprudência e no ordenamento jurídico brasileiro (MARANGONI, 2020).

3.3 Princípio do melhor interesse da criança.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, aduz sobre as responsabilidades que a família tem para com o menor e adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA estabelece um reforço de proteção no que tange aos direitos que devem ser assegurados à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente estende-se a qualquer relação jurídica que envolva os direitos da criança e do adolescente, de fato o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente.

O artigo 1º da Lei n. 12.010/2009 assegura o princípio do melhor interesse da criança que foi apresentado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Tal princípio serve como fundamentação para a maioria das decisões judiciais que

⁴ **Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (BRASIL, 1990)

envolvem a guarda de crianças e adolescentes, tendo em vista que a guarda dos filhos é direito e dever dos pais.

Os genitores têm a obrigação de vigiar, proteger e cuidar das crianças. A guarda é marcada no momento em que ocorre o divórcio e os pais precisam decidir, com quem a criança vai morar, buscando o que é melhor para a criança e não para os pais (BRASIL, 2009).

A manutenção do contato de filho e genitor deve continuar tal qual o era antes da decisão de rompimento entre os pais. Antes de decidir quem ficará com a guarda do filho, o magistrado levará em conta alguns aspectos, como idoneidade moral, conduta social, ambiente familiar, profissão, renda, entre outros (DIAS, 2022).

O jovem pode ser ouvido, de acordo com o art. 2º da Lei 8.069/1990 a partir dos doze anos, pois possui reconhecimento jurídico de adolescente e se ficar comprovado diante da avaliação de cada caso concreto que o adolescente possui maturidade necessária, o juiz certamente levará em consideração o pedido do adolescente ao prolatar a sentença. Independente das circunstâncias criadas entre o pai e a mãe, a proteção e o bem estar do filho devem prevalecer.

4 O PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ: A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS ASTREINTES AO GENITOR QUE OBSTA O REGIME DE VISITAÇÃO.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza o magistrado a aplicar ao caso concreto qualquer medida necessária, desde que observado os parâmetros exigidos pela lei, para garantir a efetividade de uma decisão judicial. Nas demandas envolvendo o regime de visitação é necessário uma análise de todas as circunstâncias possíveis para a adoção de uma medida menos traumática com o intuito de assegurar o direito de convivência. Entre as medidas utilizadas nas ações de guarda unilateral ou guarda compartilhada, destacam-se a busca e a apreensão e a aplicabilidade das astreintes.

O instituto da busca e apreensão, mostrou-se um instrumento que ocasiona choque e impacto em uma relação familiar, pois o juiz pode autorizar o aparato policial para a concretização da ordem judicial, criando uma lembrança traumática na trajetória da criança ou adolescente.

Com o intuito de garantir o cumprimento de uma ordem judicial que tenha como objeto o regime de visitação, o magistrado passou a adotar a aplicabilidade da astreinte que possui a natureza jurídica de multa cominatória, buscando garantir o respeito as decisões judiciais de uma maneira distinta do instituto da busca e apreensão.

Com relação ao entendimento das *astreintes*, Alexandre Freitas Câmara destaca:

(...) Trata-se de instituto originário do Direito francês, onde recebeu o nome de *astreintes*. O termo empregado é de uso corrente na doutrina brasileira (e de diversos outros países, sendo de tradução impossível). Denomina-se *astreintes* a multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, incidente em processo executivo (ou na fase executiva de um processo misto), fundado em título judicial ou extrajudicial, e que cumpre a função de pressionar psicologicamente o executado, para que cumpra sua prestação (2014, p. 278).

O direito do filho de ficar na companhia dos pais e a obrigação dos genitores de prestarem assistência integral aos filhos não cessa com o fim da relação matrimonial, nos moldes do art 1.632, do Código Civil de 2002. Em verdade, nas situações onde a ausência de acordo entre as partes encontra-se presente, deve ser aplicada a guarda compartilhada nos termos do art. 1.584, parágrafo 2º, CC/02, onde fica estabelecido a equivalência na integração da criança com ambos os pais.

O regime de convivência entre os filhos e os pais após um divórcio demanda maturidade, a litigiosidade exaltada pelos ressentimentos precisa ser sufocada, evitando-se assim mudanças mais traumáticas na rotina da criança. No mais, a convivência familiar consiste, sobretudo, em um direito fundamental dos filhos, conforme o art. 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Depois de estabelecido o direito de convivência, por meio de sentença, decisão antecipatória ou por meio de um acordo, a obrigação constitui-se em título executivo. Existindo o seu descumprimento, são necessárias determinadas medidas para garantir esse direito (TARTUCE, 2018).

Dessa forma, Nelson Nery Júnior in “Código de Processo Civil Comentado”:

Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da

multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Dever ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz (2010, p. 702).

Apesar da perda de espaço para a guarda unilateral, quando a guarda compartilhada não é praticável, a visitação necessita ser incentivada com intuito do vínculo afetivo por a criança e o genitor não guardião permaneça ligado, o que é muito importante para a saúde física e mental da criança.

A visita é considerada como de caráter social, sendo somente para que os filhos não fiquem sem ter convívio com o parente que reside em outro local, é habitual à visita acontecer como, por exemplo, em ocasiões de descanso e de distração, de modo amoroso, completada pelo cumprimento sereno do regime de visitas, visto que apresenta estabilização emocional das crianças e adolescentes (TEIXEIRA, 2019).

(...) O direito de visitas gera uma **obrigação de fazer infungível**, ou seja, obrigação **personalíssima**, que deve ser cumprida pessoalmente. Quando se trata de dever da mesma natureza no campo do direito das obrigações, a forma de impor o seu cumprimento é mediante a aplicação da chamada **astreinte**: tutela inibitória, mediante a aplicação de **multa diária**. Essa obrigação infungível, a qual deve ser cumprida pelos genitores de forma pessoal, é razoável pensar que a modalidade de tutela adequada é aquela em que haja a colaboração do executado para cumprir a prestação devida, se utilizando de medida coercitiva, portanto, indireta que atua na vontade do devedor como forma de compeli-lo a cumprir a ordem judicial. Dessa forma, em vez de o Estado-juiz tomar as providências que deveriam ser tomadas pelo executado [como na execução direta ou por sub-rogação], o Estado força, por meio de coerção, a que o próprio executado cumpra a prestação (DIAS, 2022, p. 48; DIDIER JR; CUNHA; BRAGA E OLIVEIRA, 2013, p. 449)

É por isso que morar com os pais é um direito dos filhos menores, pois se considera esse convívio ser do seu interesse antes de tudo, e para os pais se torna uma responsabilidade, eles devem sempre promover esse vínculo porque concebe um atributo do poder familiar.

Desta maneira, a psicanalista Eliana Riberti Nazareth (2006, p. 211) relata que:

(...) Tem sido relatado pela literatura, salvo indicações em contrário que dizem respeito à presença de severas patologias psicológicas dos genitores, que toda criança precisa e deve ter, para seu adequado desenvolvimento psicossocial, um convívio regular, estável e próximo com os genitores, ainda que um deles não detenha a guarda.

Visto sob esse prisma, o termo "direito de visita" dificilmente reflete o verdadeiro objetivo do instituto, que é construir laços familiares estreitos entre pai e filho, em vez de ser tão fugaz ou meramente educado quanto o termo "visita". (MADALENO, 2013, p. 449). O termo "convivência familiar" traz à tona sua verdadeira finalidade, com todas as complicações intrínsecas a essa relação.

Insuficiente, para não falar inválido, é o regulamento do direito de convivência no Código Civil – que todos persistem em denominar de *direito de visitas*, afirmação de todo imprópria, visto que as responsabilidades essenciais ao poder familiar não se restringem a garantir ao pai/mãe o direito de trazer o filho em sua companhia em deliberados momentos. Desse modo, a prioridade pelo direito de convivência é o que precisa ser conservado ainda que pai e filho não convivam sob a mesma morada (DIAS, 2022, p. 459).

Denise Duarte Bruno (2003, p. 318) afirma que

(...) não existe relação de similaridade, nem de complementaridade entre visita e convivência, levando à conclusão que visitar não implica conviver. Só há visita entre quem não convive, pois quem convive mantém uma relação de intimidade, familiaridade e trato diário, sendo desnecessária a visita.

Portanto, se os direitos e obrigações de visita forem designadamente direcionados ao genitor não guardião, este terá junto ao filho momentos para fortalecer o vínculo e facilitar sua concepção durante o período de visitas determinado por acordo ou decisão judicial.

O estabelecimento de modo de convivência nesse sentido constitui um desenvolvimento baseado na prática, após a determinação da tutela dos menores.

Uma vez que essa visita/convivência se transforma em direitos e obrigações, é também uma atribuição do poder familiar, quando esse poder é cumprido de modo incorreto, o Estado por meio do Poder Judiciário, quando instado a se manifestar sobre a vida particular da família para resguardar e defender a vida privada da família e dos menores, dada sua vulnerabilidade inerente, pois como visto, a ausência desse convívio pode prejudicar o desenvolvimento psicossocial das crianças.

O objetivo da intervenção dos juízes estatais por via judicial é aplicar o direito através de decisões judiciais com relação às partes e consolidar as diretrizes em torno do assunto, desempenhando seu papel de aplicadores e intérpretes do direito.

Contudo, a simples apresentação de uma decisão algumas vezes não assegura que ela será executada por si mesma, permitindo as medidas necessárias para torná-la eficaz e eficiente. Deste modo, é garantido não só o direito de ação ao jurisdicionado, mas uma tutela jurisdicional eficaz. A tutela executiva procura a satisfação ou efetivação de um direito já tratado ou decidido em princípio judicial ou extrajudicial, com vistas à eliminação de um descumprimento. Essa condição de tutela judicial cumprida por execução coagida opera exclusivamente em favor do merecedor (DONIZETTI, 2016).

Portanto, o não cumprimento dessa obrigação acarretará, em última análise, a ingerência do Estado na esfera familiar, justificada na proteção dos interesses dos filhos, provocando, deste modo, que sejam cabíveis proteções específicas e que ocorram através da imposição de multas em casos específicos.

A *astreinte* ou multa, prevista no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em seus artigos 536 e 537, é uma multa cominatória e um instrumento de coerção para se fazer cumprir a obrigação, não possuindo, pois, finalidade sancionatória ou reparatória, tendo por escopo, tão somente, dar efetividade ao mandamento judicial prolatado (DIAS, 2022, p. 531).

Tratando-se de uma obrigação insubstituível que deve ser exercida pelo genitor de forma individual, é razoável supor que a forma adequada de tutela é que o executado colabore no cumprimento das devidas regulamentações, utilizando-se da coação e, portanto, tomando medidas indiretas, nomeadamente de acordo com a vontade do devedor, como forma de obrigar a cumprir a ordem judicial.

Deste modo, “em vez de o Estado-juiz adotar as decisões que precisariam ser adotadas pelo executado (como na execução direta ou por sub-rogação), o Estado força, através de imposição, a que o próprio executado realize a prestação”. (DIDIER Jr., CUNHA, BRAGA e OLIVEIRA, 2013, p.449)

Portanto, como medida coercitiva indireta, a própria *astreinte* não tem o direito de garantir a obrigação, pois sua finalidade é agir de acordo com a vontade do devedor, incentivá-lo a cumprir a obrigação por si mesmo e se mostrar como instrumento de pressão, que obriga o credor a cumprir a prestação de forma indireta.

A multa coercitiva, também chamada *astreinte*, é a prévia imposição do dever de pagar, periodicamente, determinada quantia em razão do descumprimento de um comando emanado do Juízo. Segundo Didier Junior (2017, p. 232), trata-se de um meio indireto de execução, também chamado de "execução por coerção indireta".

Dito isso, fica claro que a *astreinte* não tem caráter indenizatório, pois não tende compensar o titular dos direitos ofendidos, mas restringe o cumprimento ou o descumprimento do devedor das obrigações devidas. A multa é uma advertência destinada a restabelecer a convivência e evitar futuros abandonos emocionais. É importante notar que, diferentemente dessa finalidade, a indenização por abandono afetivo busca reparar o dano psicológico que as crianças foram rejeitadas na infância e adolescência como compensação pela falta de emoção, de modo que o que geralmente é feito no caso de multas se revela Inválido.

A *astreinte* se encontra prevista nos Art. 139, IV, do CPC do Código de Processo Civil, assim como no Art. nº 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo o juiz, a petição ou inclusive ofício, a conferir multa diária quando entender que está afetada a eficiência do provimento judicial. Produzindo um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos executivos e extrajudiciais.

Ressalte-se que o juiz pode alterar a regularidade da *astreinte*, que pode ser diária, ou, por exemplo, para toda ocasião em que aconteça uma violação, nesta situação, quando um acordo ou decisão judicial acerca da visita for violado. Em seguida, define um determinado valor para oportunidades de não conformidade que melhor atendam à natureza da obrigação da visita.

Vale ressaltar que a *astreinte* em nenhuma hipótese substitui a obrigação não realizada, ou seja, ela é adicionada a obrigação primária, pois além de pagar à multa cominatória a parte ainda terá que cumprir a obrigação de não fazer, de fazer ou de dar coisa.

Sendo assim, o instituto da *astreinte* não possui uma índole reparatória, já que não tem como objetivo de indenizar o possuidor do direito prejudicado, mas sim de forçar o adimplemento de uma obrigação.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 2015, os legisladores aproveitaram para articular no art. nº 536, §5º a aplicação da multa às sentenças de natureza não obrigatória que reconheçam obrigações e omissões. Dessa forma, prevê explicitamente a probabilidade de multas ainda para essas situações, resolvendo assim questões sobre sua proteção.

Outro mecanismo que poderia ser utilizado para que o não guardião da criança exercesse o seu direito de visitação, seria a utilização da ação de busca e apreensão (CPC/73, art. 839). No entanto, essa medida, levando-se em consideração sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, pode se mostrar drástica e prejudicial para elas que poderiam ser levadas a força por uma ordem judicial, inclusive com a utilização da polícia para a sua efetivação, mostrando-se a *astreintes* um meio mais eficaz e menos traumatizante para o menor (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.531 - SP (2014/0186906-4)).

A nossa legislação define a medida de busca e apreensão no art. 536, parágrafo 1º, do Código Civil de 2015, visando obter o cumprimento forçado de um regime de visita (TARTUCE, 2018). Por meio dessa ferramenta o juiz poderá solicitar até o auxílio de policiais.

Nesse ponto de vista, Dias (2022) apoia que: “o adimplemento coacto da medida sempre é um episódio traumático havendo muitas vezes a necessidade da intervenção da força policial”.

O intuito das *astreintes* é desestimular a oposição do sujeito em cumprir a obrigação, e nada coaduna com a medida de busca e apreensão, possuindo a interpretação de um encargo monetário imposto ao obrigado persistente para que satisfaça o objeto da obrigação (DIAS, 2022).

Portanto, deve-se concluir que a possibilidade de aplicação das *astreintes* trouxe para o direito de família, instrumento de efetivação do comando judicial que corresponde às aspirações dos doutores do direito, e, especialmente, dando irrefutabilidade a contribuição jurisdicional pretendida pelos jurisdicionados que buscam as Varas de Família para a resolução de seus conflitos, na tentativa de um convívio familiar pacífico (MIGUEL FILHO, 2005, p. 14).

Torna-se nítido que a determinação da multa consiste em um método processual idôneo de intervenção do estado que permite a eficiência das determinações judiciais, inclusive quando encontramos com uma obrigação insubstituível, como a obrigação dos pais em conviver com seus filhos e, respectivamente, de promoverem e incitarem esse convívio.

Consoante Madaleno (2018), a utilização das *astreintes* passa a representar um prestigiado instrumento jurídico para sobrevir à extrema medida judicial da busca e apreensão.

Marcos Gonçalves pontua que as *astreintes* possuem a definição de: “um mecanismo de coerção para pressionar a vontade do devedor renitente que, temeroso

dos prejuízos que possam advir ao seu patrimônio, acabará por cumprir aquilo a que vinha resistindo” (2018, p. 822).

A forma que o STJ enfrentou essa questão, em 17 de fevereiro de 2017, e chancelou o referido entendimento. Vejamos a decisão do Ministro Relator:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. DIREITO DE VISITAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DO VISITANTE E DO VISITADO. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO PREVENTIVA DE ASTREINTES PARA A HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DO REGIME DE VISITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O direito de visitação tem por finalidade manter o relacionamento da filha com o genitor não guardião, que também compõe o seu núcleo familiar, interrompido pela separação judicial ou por outro motivo, tratando-se de uma manifestação do direito fundamental de convivência familiar garantido pela Constituição Federal.

3. A cláusula geral do melhor interesse da criança e do adolescente, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, recomenda que o Poder Judiciário cumpra o dever de protegê-las, valendo-se dos mecanismos processuais existentes, de modo a garantir e facilitar a convivência da filha com o visitante nos dias e na forma previamente ajustadas, e coibir a guardiã de criar obstáculos para o cumprimento do acordo firmado com a chancela judicial.

4. O direito de visitação deve ser entendido como uma obrigação de fazer da guardiã de facilitar, assegurar e garantir, a convivência da filha com o não guardião, de modo que ele possa se encontrar com ela, manter e fortalecer os laços afetivos, e, assim, atender suas necessidades imateriais, dando cumprimento ao preceito constitucional.

5. A transação ou conciliação homologada judicialmente equipara-se ao julgamento de mérito da lide e tem valor de sentença, dando lugar, em caso de descumprimento, à execução de obrigação, podendo o juiz aplicar multa na recalcitrância emulativa. Precedente.

6. A aplicação das *astreintes* em hipótese de descumprimento do regime de visitas por parte do genitor, detentor da guarda da criança, se mostra um instrumento eficiente, e, também, menos drástico para o bom desenvolvimento da personalidade da criança, que merece proteção integral e sem limitações.

7. Prevalência do direito de toda criança à convivência familiar.

8. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.531 - SP (2014/0186906-4)).

A intervenção do Estado-Juiz pela via judicial tem como finalidade justapor a lei através da decisão judicial dirigida às partes, assim como consolidar as normas que contornam o assunto, desempenhando sua função de executor e esclarecedor do Direito. Sua decisão foi a seguinte:

O Ministro Relator manteve o posicionamento do Tribunal de origem, que estabeleceu *astreintes* para a hipótese de a recorrente vir a obstaculizar, de alguma forma, as visitas acordadas com o genitor recorrido, à sua filha.

Após análise detalhada da matéria, adiro ao posicionamento adotado pelo Relator, que se revela como uma ampliação as já existentes camadas de proteção ao bem-estar dos filhos, em cenário de pós-dissolução do relacionamento entre os pais.

Embora tenha a recorrente recuada, no curso desta ação, de uma posição de maior intransigência quanto ao convívio entre pai e filha, fato que inclusive serviu como base para a extinção da execução inicialmente proposta, a proteção ao menor não pode ser descurada, e a fixação de *astreintes*, para a hipótese de reiterações futuras do comportamento original – pelo qual se gerava empecos de toda ordem às visitas -, é garantia sobreposta às já existentes, de que a menor terá assegurado seu convívio com a vertente paterna de seus ascendentes.

Causa-me apenas alguma preocupação, que na hipótese de descumprimento do acordo homologado judicialmente, e vendo-se a recorrente compelida a pagar a multa estabelecida, utilize-se, direta ou indiretamente, da própria pensão alimentícia devida à filha, para satisfazer a obrigação.

Mas, além de ver essa hipótese como remota também entende que caberia ao alimentante, nessa situação, discutir possível queda na qualidade de vida da alimentada e demonstrar sua correlação com o pagamento das *astreintes*, não sendo dado ao Judiciário laborar sobre elucubrações. Assim, acompanho o voto do Ministro Relator (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.531 - SP (2014/0186906-4) Data do Julgamento: 07/02/2017).

A decisão, nesse caso, não se confronta com muitas contestações, visto que a lei permite, como observamos a imposição da *astreinte* para assegurar o direito de convívio da criança, comprometimento essencial que conecta os dois genitores em cuidado do melhor interesse dos seus filhos. Essa medida é vista como proveitosa para interromper o afastamento exercido pelo guardião sem acrescentar mais impacto para a criança, derivando em uma ação muito mais benéfica que as outras possíveis decisões, pelo menos, o Direito entende dessa forma.

Dessa maneira, as *astreintes* são evidenciadas como um meio de instrumento processual mais prudente para garantir a relação de convivência, enfatizando com o devido respeito que exige o melhor interesse da criança e do adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A partir do que foi levantado, foi possível constatar que o conceito de família aberto e amplo decorre de uma longa evolução no ordenamento jurídico e, especialmente, na sociedade. Foi analisado, ainda, que a convivência familiar é um direito dos pais e dos filhos, sendo exercido, sobretudo, por meio da guarda compartilhada quando há rompimento do vínculo conjugal. Apesar de essa ser o modo

ideal de exercer a guarda, há, no Brasil, o costume de aplicar a guarda compartilhada na teoria, enquanto na verdade é praticada uma espécie de guarda alternada com regime de visitação definido previamente.

Nesse cenário, é possível que um genitor descumpra o regime de visitação ao impedir que o outro mantenha a convivência com seu filho. Verificou-se que, ao procurar resguardar os vínculos familiares, obter um agradável convívio por parte dos pais e filhos e, notadamente, fazer cumprir as suas decisões, o Poder Judiciário utiliza das *astreintes*, as quais consistem em uma penalidade pecuniária coercitiva.

Foi possível concluir que a finalidade é fazer com que o genitor que não cumpre com suas responsabilidades atue, por meio da aplicação da *astreinte*, de modo a respeitar a decisão judicial ou o acordo, não criando embaraços ao regime de visitas.

Portanto, a atribuição principal da *astreinte* é garantir que a relutância do lado inadimplente seja vencida, além de garantir o devido respeito às decisões judiciais.

Visando garantir que a parte ré cumpra a obrigação prevista, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a medida coercitiva das *astreintes* deveria ser fixada para obrigar a genitora a respeitar o direito de visitação e convivência do não guardião com a criança.

Assegura-se, que a realização das visitas através da empregabilidade das multas por quem não cumpre o acordo, só poderá ser cumprida quando não lesar a saúde, bem-estar físico e psicológico da criança e ou adolescente. Contudo, mostra-se mais viável a aplicação da multa do que a busca e apreensão, pois esta medida pode causar traumas diretamente ao filho na medida que é forçado, por meio de uma coerção direta, à convivência, ao passo que, aquela incide indiretamente e atinge sobremaneira o outro genitor.

Ao final, verificou-se que essa pesquisa não teve a intenção de exaurir o tema, sendo importante fazer uma abordagem empírica com análise de dados de processos que envolvem regime de visitação e em quais deles há descumprimento da medida.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada – Uma nova realidade**. In: COTRO, Antônio Carlos Mathias (coords). São Paulo: Editora Método, 2019.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 445.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Guarda compartilhada se consolida nos Tribunais**. São Paulo. Disponível em <<http://www.apase.com.br>> Acesso:04/09/ 2022.

BRASIL. **Constituição Federal, 1988**.

BRASIL. **Código Civil, 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em 25/09/2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil** Comentado e Legislação Processual Civil Extra-vagante em vigor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Lei 13.058, 2014**. Disponível em < <https://www.planalto.gov.br> > . Acessado em 25/09/2022.

BRASIL. **Lei 11.698, 2008**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em 25/09/2022.

BRASIL. **Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03leis/L8069.htm Acesso em: 04/09/2022.

BRUNO, Denise Duarte. **Direito de visita: direito de convivência**. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito de Família e psicanálise**. São Paulo: Imago, 2003, p. 311-324.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. Revista e Atualizada, ed. Atlas. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 15ª ed. São Paulo: Ed: Juspodivm, 2022. ISBN: 9788544235461.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil, volume 5**. 5 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 16ª Edição, São Paulo: Atlas, 2016.

EDISON TETSUZO NAMBA. **Família, base da sociedade**. Disponível em: <https://www.estadodedireito.com.br> Acesso em: 04/09/2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Jussara. **As famílias pluriparentais ou mosaicos**. Revista do Direito Privado da UEL. Volume 1. Número 1. Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADliasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>>. Acesso em: 15/11/ 2022.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R.P. **Novo curso de direito civil: direito de família - As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. (coord.). **Direito Processual Civil Esquemático**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 822.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisa, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **A tutela cominatória no Direito da Família**. Ibdfam: Instituto Brasileiro de Direito da Família, p.1-28, out. 2001. **III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/217.pdf. Acesso:19/11/2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

MARANGONI, Lara Wehbe. **A aplicabilidade da Guarda Compartilhada: Uma análise através do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Centro Universitário Toledo Prudente, 2020.

MEDRADO, A.B.F.DE O. O poder familiar independentemente do tipo de guarda. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, V. 5, n. 2, p. 41-53, 18 dezembro de 2015.

MB, NOGUEIRA - **Revistas UFSC**. Disponível em: <http://d1wqtxts1xzle7> Acesso em: 19/09/2022

MIGUEL FILHO, Raduan. **O direito/dever de visitas, convivência familiar e multas cominatórias (astreintes)**, 2005. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/38.pdf>. Acesso em 20/10/2022.

NAZARETH, Eliana Riberti. **Guarda ou responsabilidade parental? Direito de visitas ou direito à convivência? O não-dito**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson *et al.* **Código de Processo Civil Comentado**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAIVA, Newton. **Revista de Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.** Belo Horizonte, 2013. Disponível em: http://npa.newtonpaiva.br/direito/?page_id=34 n.1. ISSN 1678-8729.

RIBEIRO, Gabriel Vieira. **Divórcio e Separações Judiciais no Novo CPC.** Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia 2017.

SPAGNOL, Rosângela Paiva. **Filhos da mãe: uma reflexão a guarda compartilhada.** *Júris Síntese Millenium*, n.39. Porto Alegre: Síntese, 2003.

STOLZE, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.531 - SP (2014/0186906-4).** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401869064&dt_publicacao=07/03/2017 Acesso: 15/11/2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família.** V. 5. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** v. único, 11ª ed. Editora Método, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Poder familiar e processo educacional: a polêmica gradualidade do seu exercício.** In: *Direito de Família e das sucessões* (coords. Giselda Maria Fernandes N. Hironaka; Flávio Tartuce; José F. Simão). Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TADIELLO, Maria. **O Conceito de Família.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br> Acesso em: 04/09/2022.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos.** IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus%2C+os+seus+e+os+nossos%3A+A+s+fam%C3%ADlias+mosaico+e+seus+efeitos+jur%C3%ADdicos>. Acessado em: 15/11/ 2022.